



TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Eu, abaixo assinado, estou ciente das seguintes informações referentes à posse e o uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (D.E.Fs), popularmente conhecidos como vapers ou cigarros eletrônicos, no ambiente escolar:

Instituição: **CEEP NEWTON FREIRE MAIA**

Responsável pelo **aluno** : _____

Nome do **aluno** : _____

Conforme nota técnica conjunta 01/2025, emitida pelo Ministério Público do Paraná, Centro de Apoio Operacional das promotorias (CAOP) da Criança e do Adolescente e da Educação Comitê de Políticas Institucionais sobre Drogas (Compid), esta nota técnica visa esclarecer que **a posse e o uso** de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (D.E.Fs), popularmente conhecidos como vapers ou cigarros eletrônicos, **por crianças e adolescentes configuram ato infracional**.

A incerteza científica e a utilização de princípios ativos de substâncias ilícitas nesses dispositivos fazem incidir o princípio constitucional da precaução, cabendo ao Ministério Público ações no sentido de coibir o uso, especialmente por parte de crianças e adolescentes em ambiente escolar.

Como se sabe, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) veda expressamente a venda a crianças ou adolescentes de produtos **cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica**, nos termos do artigo 81, inciso III, tipificando a conduta do infrator como crime contra a criança e adolescentes, nos termos do seu artigo 243:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Assim, o adulto que fornece, vende, entrega ou serve Dispositivo Eletrônico de Fumar (D.E.F) para criança ou adolescente, ainda que gratuitamente, pratica conduta prevista no artigo 243, citado acima.

O mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 53-A, preceitua que as **instituições de ensino**, os clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres, **têm a obrigação de assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas**.

Em se tratando de D.E.Fs, produtos reconhecidamente proibidos, com grande potencial de causar dependência química em crianças e adolescentes, não se pode tolerar que um adulto, seja um dos pais ou um terceiro não relacionado, forneça produtos com tamanha consequência negativa para seu desenvolvimento,



sendo necessária a pronta atuação das autoridades públicas para coibir o fornecimento de DEFs para este público vulnerável.

De acordo com a resolução secretarial (SESP) n. 080/2025, cuja finalidade é criar fluxo de procedimento ***em relação a crianças e adolescentes flagrados usando/portando/comercializando Dispositivos Eletrônicos para Fumar*** em instituições de ensino público e privado, a qual estabelece as seguintes condutas a serem adotadas nestas situações:

1. Acionamento imediato da equipe pedagógica para apreensão do D.E.F e atendimento do estudante, ***com a devida abordagem educativa e orientação sobre os riscos do uso*** destes dispositivos;
2. Registro formal da ocorrência e apreensão no sistema da escola, conforme modelo estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação, garantindo rastreabilidade e padronização das ações tomadas;
- 2.1 **Em hipótese alguma o D.E.F deve ser devolvido aos pais ou qualquer outra pessoa;**
3. Acionamento imediato dos responsáveis legais sobre a infração, para acompanhamento do estudante, orientando os mesmos que o uso ou posse destes dispositivos em ambiente escolar são proibidos e representam risco a saúde do estudante;
4. ***Acionamento do Batalhão da Patrulha Escolar Comunitária – BPEC***, ou na ausência deste, do serviço 190, para apreensão do D.E.F e formalização do Boletim de Ocorrência por ato infracional análogo ao delito de Receitação ou algo mais grave, de acordo com o caso concreto;
- 4.1 Encaminhamento do adolescente pelos policiais militares, acompanhado pelo responsável legal ou na sua impossibilidade, do profissional do estabelecimento de ensino à Delegacia do Adolescente, quando houver, ou na Delegacia local, para adoção de medidas cabíveis;
- 4.2 ***No caso do D.E.F estiver na posse de criança (menor de 12 anos)***, além do acionamento dos responsáveis legais, ***o Conselho Tutelar deve ser informado***, para que receba cópia do registro de ocorrência e comunique o Ministério Público;
5. Caso a criança/adolescente informe o local de aquisição do D.E.F., uma cópia do Boletim de Ocorrência deverá ser encaminhada ao Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Víctima de Crimes (NUCRIA) da Polícia Civil, onde houver, ou à Delegacia local, para apuração do delito previsto no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Qualquer informação sobre estabelecimentos que estejam comercializando DEFs no Estado do Paraná pode ser feita de forma anônima por meio do **disque denúncia 181**, por telefone ou pelo site oficial: www.181.pr.gov.br

Local _____, _____, _____ de 2025.

Nome do Responsável: _____

RG: _____

CPF: _____

Telefone: _____